



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.004774/2008-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.532 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Recorrente APARECIDO MARQUI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. REFLEXOS SOBRE FÉRIAS. TRIBUTAÇÃO.

Estão sujeitos à incidência do imposto de renda os valores recebidos em reclamatória trabalhista a título de reflexos sobre férias, a não ser que haja comprovação de que se trate de férias proporcionais ou férias não gozadas em razão da necessidade do serviço.

JUROS DE MORA RELACIONADOS AO PAGAMENTO POSTERIOR AO MOMENTO CONSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO. VALORES DE NATUREZA SALARIAL. JUROS DE MORA ENTENDIDOS COMO PARCELA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora legais vinculados a verbas de natureza salarial percebidas posteriormente ao momento constitutivo da remuneração, isto é, devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Tema 808 da Repercussão Geral do STF. Tema Repetitivo 470 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para decotar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados a parcelas decorrentes da reclamatória trabalhista, devendo-se proceder ao recálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha

de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 119/127), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 111/115), proferida em sessão de 19/08/2010, consubstanciada no Acórdão n.º 06-27.961, da 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ/CTA), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2005

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. REFLEXOS SOBRE FÉRIAS. TRIBUTAÇÃO.

Estão sujeitos à incidência do imposto de renda os valores recebidos em reclamatória trabalhista a título de reflexos sobre férias, a não ser que haja comprovação de que se trate de férias proporcionais ou férias não gozadas em razão da necessidade do serviço.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. TRIBUTAÇÃO.

Estão sujeitos à incidência de imposto de renda os juros de mora relativos às parcelas tributáveis recebidas em reclamatória trabalhista.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se da Notificação de Lançamento nº 2006/609450279295033 (fls. 17), lavrada contra o contribuinte acima identificado, para exigência do crédito tributário, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF do Exercício de 2006, Ano-Calendário de 2005:

(...) (tabela de composição do crédito tributário apurado)

Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 17-verso e 18), a exigência é decorrente da revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, na qual foram constatadas as seguintes irregularidades:

- Omissão de rendimentos recebidos do Sicredi Maringá em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 6.435,73, apurada com base nos documentos apresentados pelo contribuinte e nas informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Verificou-se que o valor declarado pelo contribuinte foi de R\$ 56.301,00, enquanto o correto seria declarar R\$ 62.736,73.

- Compensação indevida de R\$ 2.239,34 de imposto de renda retido na fonte (IRRF) relativo aos rendimentos recebidos no processo judicial trabalhista movido contra o Sicredi Maringá. O valor compensado na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte foi de R\$ 12.034,90, sendo que o correto seria compensar apenas R\$ 9.795,56.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 01 a 10), com as alegações a seguir sintetizadas:

- Alega que a autoridade lançadora não observou que parte das verbas recebidas na reclamatória trabalhista são "*reflexos de horas extras em férias*", verba que não está sujeita a incidência do imposto de renda por possuir natureza nitidamente indenizatória, conforme entendimento já exarado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Afirma que a parcela correspondente a reflexos de horas extras em férias é de R\$ 6.506,58, o que correspondente a 7,13% do total recebido na ação trabalhista.

- Alega que o mesmo ocorre em relação à parcela paga na reclamatória trabalhista a título de juros moratórios, os quais são mera atualização monetária do crédito trabalhista e não estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Observa que 47,8% do crédito trabalhista, ou seja, R\$ 43.620,56, tem natureza de juros moratórios. Destaca o caráter indenizatório dos juros de mora, afirmando que sua função é recompor o prejuízo causado ao trabalhador pelo não pagamento dos proventos na época própria. Afirma que esse entendimento está pacificado no Superior Tribunal de Justiça e menciona julgado do Tribunal Regional Federal da 45ª Região, além de citar a doutrina de Roque Antônio Carrazza.

Ao final, com base nesses argumentos, o contribuinte requereu a exclusão da tributação das verbas recebidas a título de reflexos de horas extras em férias e juros moratórios, com o consequente recálculo do imposto devido ou a restituição de eventual pagamento indevido. Junto com a impugnação, foram anexados os documentos de fls. 11 a 43.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita que fixou as teses decididas.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento. Juntou-se cópia do processo judicial que ensejou o recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente (e-fls. 145/172).

Então, os autos foram encaminhados para o Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Em primeira assentada, conforme Resolução n.º 2802-000.187, datada de 15/10/2013, o Colegiado resolveu sobrestar os autos considerando que o processo administrativo versa sobre autuação por omissão de rendimentos decorrente de rendimentos recebidos de forma acumulada decorrentes de processo trabalhista (e-fls. 177/182) se relacionando ao Tema 368 da Repercussão Geral do STF.

Considerando o contexto do julgamento definitivo do STF sobre o tema dos rendimentos percebidos acumuladamente, os autos retornaram para julgamento.

Em segunda assentada, conforme Acórdão CARF n.º 2202-002.847, datado de 04/11/2014, foi dado provimento ao recurso e cancelado o lançamento por se reconhecer que o lançamento era de rendimentos recebidos acumuladamente e que o lançamento se deu através da aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido (regime de caixa), sendo amparado na interpretação jurídica do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, que foi declarado inconstitucional pelo STF. Assim, decidiu-se reconhecer a inadequação da base de cálculo utilizada na autuação e cancelar o lançamento (e-fls. 183/191).

Sobreveio recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional questionando o cancelamento do lançamento, pois, em seu entender, poderia ser determinado tão-somente o recálculo do valor devido a título de IRPF, sem cancelamento do lançamento, tendo como parâmetro as decisões tomadas pelo STJ (RESP 1.118.429/SP) e pelo STF (RE 614.406/RS), na sistemática dos recursos repetitivos e da repercussão geral, respectivamente, pois teriam decidido que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, autorizando-se o recálculo (e-fls. 193/199).

Em terceira assentada, conforme Acórdão CARF n.º 9202-006.858, datado de 23/05/2018, se decidiu dar provimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional para estabelecer que, consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência, sem qualquer óbice ao recálculo do valor devido, para adaptá-lo às determinações do RE. Na mesma decisão, determinou-se o retorno ao colegiado de origem para apreciação das questões pendentes do recurso voluntário (e-fls. 227/231).

A ementa do Acórdão CARF n.º 9202-006.858 foi assim publicada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. RECÁLCULO DO TRIBUTO DEVIDO.

Deve ser aplicado o regime de competência, quando da cobrança do imposto de renda, no que se referem aos rendimentos recebidos acumuladamente, diante exercício do dever fundamental de pagar o tributo, em observância aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, conforme decidido em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal.

O Acórdão CARF n.º 9202-006.858 teve o seguinte dispositivo: *“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário”*.

Consta, em momento posterior, petição requerendo prioridade na tramitação com base no estatuto do idoso (e-fl. 275).

Nesse contexto, os autos foram, posteriormente, distribuídos por sorteio público para este novo relator, considerando a extinção do mandato do conselheiro anterior.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 03/09/2010, e-fl. 118, protocolo recursal em 28/09/2010, e-fl. 119), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia remanescente tangencia uma natureza indenizatória não sujeita ao IRPF dos *"reflexos de horas extras em férias"* e a não incidência de juros de mora sobre as parcelas decorrentes da reclamatória trabalhista. A Câmara superior já concedeu, em definitivo, a aplicação do regime de competência para os rendimentos recebidos acumuladamente.

- Alegação de natureza indenizatória não sujeita ao IRPF dos "reflexos de horas extras em férias"

O recorrente aduz, em apertada síntese, a não incidência do IRPF sobre a parcela referente aos *"reflexos de horas extras em férias"*.

Ocorre que, como consignou a DRJ, *"[e]stão sujeitos à incidência do imposto de renda os valores recebidos em reclamatória trabalhista a título de reflexos sobre férias, a não ser que haja comprovação de que se trate de férias proporcionais ou férias não gozadas em razão da necessidade do serviço."* Isto porque, os valores recebidos a título de reflexos sobre férias em reclamatória trabalhista devem ser mantidas na base de cálculo do imposto de renda, conforme disposto no artigo 43 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

De mais a mais, o contribuinte não demonstrou nos autos que se trate de *"férias proporcionais"*, *"férias vencidas e não gozadas"* e muito menos *"férias não gozadas por necessidade do serviço"*.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Questionamento sobre a tributação do IRPF sobre os juros de mora

O recorrente questiona a tributação pelo IRPF sobre os juros de mora.

Compulsando os autos observo que a matéria é afeta ao Tema n.º 808, RE 855.091 (“Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física”), de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF).

Nesta toada, importante consignar que em decisão final do Tema n.º 808, RE 855.091 (“Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física”), de Repercussão Geral do STF, foi firmada a Tese segundo a qual: *“Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.”*

Ademais, em sede de Recurso Repetitivo, o STJ, no Tema Repetitivo 470, REsp 1.227.133, debatendo a tributação pelo Imposto de Renda dos juros de mora recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamatória trabalhista, igualmente firmou a Tese segundo a qual: *“Não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.”*

Na ocasião do julgamento do STF a Excelsa Corte fez uma distinção entre as possíveis naturezas dos juros de mora. Explicou o STF que os juros de mora quando têm a natureza de indenização pelos danos emergentes, vale dizer, quando se destinam a compensar aquilo que efetivamente se perdeu, não se amoldam ao conteúdo da materialidade do imposto sobre a renda prevista no art. 153, inciso III, da Constituição Federal. Todavia, quando tivessem natureza de lucros cessantes, e desde que caracterizado o acréscimo patrimonial (materialidade necessária para a incidência tributária), poderiam, em tese, sofrer a incidência tributária, no entanto, não é a hipótese dos juros de mora sobre as verbas recebidas em decorrência do trabalho, como diferenças com cunho de natureza salarial.

Entendeu o STF que os juros de mora pagos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função têm por finalidade a recomposição das efetivas perdas (danos emergentes), de modo que não pode ser tributado pelo IRPF.

Portanto, o STF reconheceu o caráter indenizatório dos juros de mora e a sua natureza jurídica autônoma.

De certo modo, o STF deixou espaço para a tributação de verba de caráter indenizatório com viés de lucros cessantes, mas, não, dos valores auferidos como danos emergentes, que apenas recompõem o patrimônio desfalcado, sem acrescê-lo, entendendo que essa é a hipótese dos juros de mora sobre verbas decorrente de vindicação de parcela salarial não percebida a tempo e modo. Compreendeu o STF que a demora no adimplemento da remuneração devida a quem labora e percebe rendimentos pelo trabalho gera danos emergentes, considerando que seria com o rendimento do salário que se organiza as próprias finanças e não os recebendo está o sujeito a todo tipo de intempere se submetendo, por exemplo, a captação do mercado pagando juros ao tomador.

Logo, por se tratar de danos emergentes, os juros de mora para a espécie em discussão não podem ser submetidos à tributação do imposto sobre a renda, razão pela qual a Excelsa Corte considerou como não recepcionada pela Constituição Federal a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 4.506, de 1964, e deu ao § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713, de 1988, e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição da República, excluindo do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do IRPF sobre os juros de mora legais vinculados a verbas de natureza salarial percebidas com atraso.

Sendo assim, com razão o recorrente neste capítulo para decotar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados a parcelas decorrentes da reclamatória trabalhista.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para decotar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados a parcelas decorrentes da reclamatória trabalhista, devendo-se proceder ao recálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência. Alfim, finalizo em sintético.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para decotar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados a parcelas decorrentes da reclamatória trabalhista, devendo-se proceder ao recálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros